

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E LIMITE DA ISENÇÃO ATÉ 2025

No contexto do encerramento do exercício de 2025, é fundamental reforçar um ponto técnico que segue sendo objeto recorrente de fiscalizações: **a isenção do imposto de renda na distribuição de lucros somente se aplica até o limite dos lucros efetivamente apurados em balanço.**

A distribuição de valores que excedam o lucro líquido do exercício ou os lucros acumulados ou reservas de lucros existentes, **não se beneficia** da isenção prevista na legislação do imposto de renda, sendo o excedente requalificado como rendimento tributável.

A Instrução Normativa SRFB nº 1.500/2014, em seu art. 22, XVII, é expressa ao determinar que **os lucros pagos que ultrapassarem o valor do lucro contábil ou dos lucros acumulados** ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na **tabela progressiva**, como antecipação do imposto devido na declaração da pessoa física beneficiária.

O ponto central não é a deliberação societária em si, mas a **existência de lastro contábil suficiente** para suportar a distribuição. A mesma lógica é reafirmada pela **Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017**, aplicável às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado.

De acordo com o art. 238, o valor distribuído a título de lucros ou dividendos que **exceder o montante apurado com base na escrituração** será inicialmente imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros e, **inexistindo saldo suficiente**, a parcela excedente ficará sujeita à tributação do imposto de renda, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, com os acréscimos legais cabíveis.

Para mitigar o risco fiscal decorrente de distribuições realizadas acima dos limites legais, uma alternativa possível — desde que lastreada em documentação adequada — consiste na **rerratificação das atas de distribuição de lucros**, para consignar que a parcela paga além dos lucros acumulados e do lucro do exercício de 2025 **não teve natureza de distribuição de lucros**, sendo qualificada como **mútuo concedido ao sócio**, formalizado com previsão expressa de prazo de restituição, ou compensação com lucros futuros, com ou sem juros.

A requalificação do valor excedente como mútuo não é neutra do ponto de vista fiscal. A operação passa a se sujeitar à **incidência de IOF**, conforme as regras aplicáveis às operações de crédito entre pessoa jurídica e sócio.

A isenção na distribuição de lucros até 2025 **não decorre da vontade dos sócios**, mas do estrito atendimento aos limites definidos pela escrituração contábil.

M A R A F O N

—ADVOGADOS—

Distribuições realizadas sem lastro suficiente expõem a pessoa física à tributação progressiva do imposto de renda e a pessoa jurídica a riscos relevantes em eventual fiscalização.

A revisão tempestiva das atas e da documentação societária pode ser decisiva para **reduzir contingências e preservar a coerência fiscal da estrutura**.

Plínio J. Marafon

Giovanna Marafon